



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10215/001.037/90-12

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27-945

RECURSO 100.585 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE - F. F. CHAVES & CIA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SANTARÉM - PA

AEMC

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando a empresa produzir prova em contrário, é de se manter o lançamento que tomou como base a omissão do registro de notas fiscais de compras para estabelecer a presunção de omissão de receita apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. F. CHAVES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


IRINEU SIMTANER

— PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

— RELATOR

VISTO EM

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA — PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIQUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10215/001.037/90-12

RECURSO Nº: 100.585

ACÓRDÃO Nº: 102-27.945

RECORRENTE: F. F. CHAVES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. F. CHAVES & CIA LTDA., CGC nº 14.110.597/0001-31, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 83/85, dela recorre a este E. Conselho, postulando sua reforma integral.

A irregularidade apurada refere-se a omissão de receita, no exercício de 1988, caracterizada pela falta de registro de compras, nos livros próprios, no montante de Cr\$ 1.500,09, apurando-se um crédito tributário de 4.564,50 BTNF, conforme Auto de Infração às fls. 02.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 60/63, alegando que os conhecimentos de fretes, utilizados pelo autuante para o levantamento do Auto de Infração, não têm valor probante, pois, além de não comprovarem a aquisição da mercadoria, não possuem assinatura de funcionário ou diretor da firma, nem, tampouco, o visto de uma repartição pública, como a Delegacia da Receita Estadual, órgão que opera, diretamente, com visto na entrada de mercadorias.

Argumenta, ainda que o fisco cabe provar que as mercadorias constantes dos conhecimentos de fretes foram adquiridas pela autuada através de notas fiscais, documentos hábeis a serem lançados no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.



PROCESSO Nº: 10215/001.037/90-12

ACÓRDAO Nº: 102-27.945

Informação fiscal às fls. 65, onde o autuante propõe a manutenção integral do procedimento.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão nº 064/91, às fls. 83/85, assim ementada:

**"CONTRIBUINTES - PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO**

A não escrituração de aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que valores das respectivas compras, foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração de resultado da empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular em 10.05.91 (doc. fls. 88), e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 89/92, mantendo os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória e citando jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos (TRF - Agravo de Petição nº 27.412, DJU de 17.03.70, pág. 870 e Agravo nº 36.252, DJU de 08.10.86, pág. 4.038), de que "incumbe à autoridade fiscal prover, com notas fiscais, a origem dos conhecimentos de frete". Finalizando, pede o acolhimento do recurso e a improcedência da ação fiscal.

Contra-Razões às fls. 101/102, onde a Chefe do Serviço de tributação da DRF em Santarém - PA informa que foram anexadas aos autos, por amostragem, cópias de notas fiscais, ficando constatado, às fls. 69/81, 86 e 95/99, que todas foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10215/001.037/90-12

ACÓRDAO Nº: 102-27.945

emitidas em nome da autuada, guardam correspondência com os conhecimentos de frete e não foram escrituradas em livro próprio. Outrossim, propõe a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão encarregado de julgar os recursos sobre imposto de renda, consoante o disposto no art. 25, parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10215/001.037/90-12

ACÓRDÃO Nº: 102-27.945

VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de fls. 02/06, envolvendo omissão de receita com base em omissão de compras, por não haver a contribuinte consignado em sua escrita contábil o registro de diversas notas fiscais apontadas pelo fisco.

Em sua peça recursal a contribuinte reedita, basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, ressaltando a inconsistência do lançamento por haver se fixado em indícios, haja vista que a documentação que lhe serviu de base não é inconteste.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a omissão de compras estabelece uma presunção de receita omitida, presunção essa, por ser "juris tantum" admite a produção da prova em contrário. Esse é o entendimento extraído da legislação de regência, tratando-se portanto de uma presunção legal, como se infere da torrencial jurisprudência administrativa.

Na hipótese vertente, como o contribuinte não produziu a prova que o caso exige, permanece incólume o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10215/001.037/90-12

ACÓRDÃO Nº: 102-27.945

lançamento. O seu resmungo, em discutindo sobre a prova e a necessidade do registro de todas as operações da empresa, ao contrário de sua pretensão, vem corroborar com os fundamentos ensejadores do lançamento e bem assim com a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR